



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.118 - DF (2009/0050925-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF
PROCURADOR : SIDRAQUE D. M. ANACLETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR GOMES LIBERAL
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS NA ESFERA FEDERAL. POSSE EM CARGO PÚBLICO DE ÂMBITO DISTRITAL. TRANSPOSIÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que as vantagens pessoais adquiridas em determinado cargo público podem ser transpostas para outro, ainda que vinculado a ente da Federação diverso. Desse modo, é admissível a manutenção de pagamento em âmbito estadual ou distrital de quintos/décimos incorporados na esfera federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.118 - DF (2009/0050925-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Câmara Legislativa do Distrito Federal contra a decisão de fls. 179/182, assim ementada:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS NA ESFERA FEDERAL. POSSE EM CARGO PÚBLICO DE ÂMBITO DISTRITAL. TRANSPOSIÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.
Recurso ordinário provido.

A agravante alega, em síntese, que o impetrante não faz jus à transposição de décimos incorporados na esfera federal para os vencimentos do novo cargo que ocupa em âmbito distrital, ao argumento de que não existe direito adquirido a regime jurídico.

Acrescenta que:

Conforme consta dos autos, o impetrante exerceu cargos em comissão nos períodos compreendidos entre julho de 1998 e janeiro de 2000 e entre janeiro de 2000 e abril de 2000. Diante desses fatos, e à luz das normas transcritas acima, mostra-se impossível, sob pena de ilegalidade, a incorporação de tais parcelas à remuneração do impetrante. Ressalte-se que, à época em que houve a incorporação da vantagem junto ao MPU, essa possibilidade (de incorporação) já estava banida no âmbito do Distrito Federal.

Perceba-se que, a prevalecer o entendimento adotado na decisão recorrida, está sendo concedida a servidor vantagem adquirida no âmbito federal que o Distrito Federal nega a seus próprios servidores que, no mesmo período ocupavam função comissionada.

(...)

A decisão agravada, na verdade, impõe ao Distrito Federal que aplique, dentro de sua esfera de atuação, autonomia e organização um instituto que não reconhece, originado em outro ente federativo. Em outras palavras, concede ao impetrante direito adquirido ao regime jurídico a que estava sujeito antes de ingressar nos quadros de pessoal do Distrito Federal.

(...) Além disso, mostra-se adequada, também, a discussão sobre questões ligadas ao próprio princípio federativo eis que a prevalecer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento adotado pela decisão agravada, o Distrito Federal terá de arcar financeiramente com o pagamento de décimos que sua legislação não reconhece devidos, e que foram concedidos na esfera federal. (fl. 197)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.118 - DF (2009/0050925-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, como pontificado na decisão impugnada, este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que as vantagens pessoais adquiridas em determinado cargo público podem ser transpostas para outro, ainda que vinculado a ente da Federação diverso. Desse modo, é admissível a manutenção de pagamento em âmbito estadual ou distrital de quintos/décimos incorporados na esfera federal.

A propósito, os seguintes precedentes:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE.

1. Os "quintos" constituem vantagens pessoais que, após incorporadas, não podem ser suprimidas do patrimônio de seu beneficiário ainda que esse passe da condição de servidor público federal para servidor público distrital. Precedentes.

2. A decisão agravada merece reforma, para que o recurso em mandado de segurança interposto pelo ora agravante seja provido, de forma que a *quaestio* seja resolvida em consonância ao entendimento pacificado neste Superior Tribunal.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no RMS nº 35.781/DF, relator o Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe 28/08/2012)

B - PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS. Servidor público federal que, incorporou décimos, transferiu-se para o quadro de pessoal do Distrito Federal e voltou à condição de servidor da União. Subsistência da vantagem em razão da legislação distrital que assimilou o regime da Lei nº 8.112, de 1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário provido.

(RMS nº 33.676/TO, relator o Ministro **ARI PARGENDLER**, DJe 03/12/2012)

C - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que é devida a manutenção de vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro, ainda que o exercício do cargo tenha ocorrido em outro ente da federação. Precedentes: AgRgRMS nº 21.407/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJe 18/10/2010 e AgRgREsp nº 698.592/DF, da minha Relatoria, in DJ 5/2/2007).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS nº 33.676/TO, relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJe 13/05/2011)

D - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. "A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas, firmou já sua jurisprudência no sentido de que os chamados "quintos", uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, insuscetíveis de serem retiradas do patrimônio de seus beneficiários, mesmo quando do ingresso do servidor público federal no serviço público do Distrito Federal, não havendo falar em violação dos princípios federativo e da autonomia, por haver o Distrito Federal, por intermédio da Lei Distrital nº 197/91, adotado o Regime Jurídico estabelecido para a União." (AgRg no REsp 698.592/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 5/2/2007)." (AgRg no RMS 21.407/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/9/2010, DJe 18/10/2010)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 818.256/DF, relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 09/05/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0050925-1

AgRg no
RMS 29.118 / DF

Números Origem: 20080020002149 81900425292008

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR GOMES LIBERAL
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO PEREIRA PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF
PROCURADOR : SIDRAQUE D. M. ANACLETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR GOMES LIBERAL
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.